



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de aprimorar os procedimentos relativos às causas cíveis e criminais que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “*cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências*”, a fim de estabelecer nova situação de vulnerabilidade, estipular prazos para instauração e conclusão do inquérito policial, duração de medida protetiva de urgência e prolação de sentença nas causas cíveis e criminais que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, e regulamentar os centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e as casas-abrigos.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 5º



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

.....

IV – em relação de programa sexual, por prostituição ou acompanhamento, contando a partir do terceiro encontro da ofendida com o agressor.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

VII – remeter os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público no prazo previsto no § 3º-A.

.....

§ 3º-A A autoridade policial terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para instaurar o inquérito policial relativo a infração prevista nesta Lei, devendo o expediente ser concluído no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias e remetido ao juiz competente.” (NR)

“Art. 19.....

§ 4º As medidas protetivas de urgência devem vigorar até o arquivamento dos autos do inquérito policial, ou, sendo apresentada denúncia, até a sentença.

§ 5º A extinção de medida protetiva de urgência não impede a formulação de pedido ulterior se a ofendida for



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

submetida a nova situação de violência doméstica e familiar pelo agressor.” (NR)

“Art. 17-A. Nas causas cíveis e criminais que versem sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, a prolação da sentença deverá ocorrer no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias.” (NR)

“Art. 35.....

§ 1º Os Municípios estão obrigados a criar os centros de atendimento integral e multidisciplinar para vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes, com padrão mínimo para implementação de equipe interdisciplinar permanente composta por profissionais das áreas da Psicologia, Assistência Social e Advocacia, preferencialmente do sexo feminino.

§ 2º Os centros de atendimento integral e multidisciplinar deverão ser instalados no interior de unidade de pronto-socorro ou hospital público.

§ 3º A regulamentação dos centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e das casas-abrigos deverá ser realizada por decreto expedido pelo ente federativo respectivo.

§ 4º Os Municípios são obrigados a criar casas-abrigos para vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes, que serão fiscalizadas trimestralmente pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Ministério Público, devendo as informações resultantes da inspeção serem repassadas ao ente federativo respectivo e incluídas na base de dados oficiais do Sistema de Justiça e Segurança.

§ 5º As casas-abrigos deverão contar com padrão mínimo para implementação de equipe interdisciplinar permanente composta por profissionais das áreas da Psicologia, Assistência Social e Pedagogia, com apoio de equipe técnica das áreas de Nutrição, Enfermagem e Advocacia, preferencialmente do sexo feminino.

§ 6º A segurança das casas-abrigos deverá ser realizada, preferencialmente, pela polícia militar e pela guarda civil.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os últimos dados apresentados pela mídia nacional retratam um aumento desproporcional dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em época de quarentena e isolamento social, impostos em decorrência da decretação do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), sendo a ofendida obrigada ao convívio permanente com o agressor nesse período.

Segundo a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, entre os dias 1º e 16 de março a média diária de ligações recebidas foi



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

de 3.045, com 829 denúncias registradas. Já entre os dias 17 e 25 deste mês foram registradas 3.303 ligações recebidas, com 978 denúncias registradas. Isso significa um crescimento, no período de 7 (sete) dias, de 9% (nove por cento) do número de ligações registrando ocorrências de violência doméstica e familiar.

Infelizmente a violência contra a mulher já era uma epidemia antes mesmo do aparecimento do coronavírus. Agora apenas está sendo potencializada com o aumento no tempo de convivência entre o agressor e a ofendida dentro do lar, além outros fatores, como a sobrecarga de estresse neste momento de insegurança mundial, a instabilidade econômica do agressor, que culturalmente é o provedor do lar, e, ainda, na grande maioria dos casos, pela certeza de que o agressor possui sobre a impunidade existente na prática da violência doméstica e familiar.

Preocupada com o crescimento desenfreado de violência doméstica e familiar contra a mulher no mundo, a ONU Mulheres elaborou um documento, disponibilizado em seu site na segunda quinzena de março, contendo 14 (quatorze) orientações para minimizar os impactos da pandemia às mulheres, inclusive sobre os cuidados com vítimas de violência doméstica. O documento dispõe que: *“em um contexto de emergência, aumentam os riscos de violência contra as mulheres e meninas, especialmente a violência doméstica, aumentam devido ao crescimento das tensões em casa e também o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena”*.

Assim sendo, as alterações e inovações legislativas que carreamos a este projeto de lei são de suma importância neste momento tão delicado do nosso País, que necessita da ajuda do Poder Legislativo para salvar diversas mulheres de um possível feminicídio, ou ainda, de seu próprio suicídio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Propomos o acréscimo de inciso IV ao art. 5º da Lei Maria da Penha a fim positivar nova situação de vulnerabilidade da mulher, relativamente à profissão do sexo, que atualmente está desprotegida contra homens agressivos a partir do terceiro encontro do casal. Nesses casos, se o homem busca a mesma mulher para se envolver sexualmente mais de duas vezes, é porque já existe uma relação íntima de afeto entre eles.

Como a jurisprudência não oferece proteção à ofendida que está na posição de profissional do sexo, há um grande retrocesso legal na tutela dos direitos humanos da mulher, sendo essa vítima tratada com descaso pelo simples fato de escolher a prostituição como meio de vida, e taxada por grande maioria dos atores no combate à violência doméstica e familiar como culpada pelo seu sofrimento.

Nos artigos 12, 17-A e 19 propomos a fixação de prazos processuais para as autoridades policiais, o Ministério Público e o juiz, com a finalidade de se conferir tratamento de urgência para instauração e conclusão de inquéritos policiais, além de prazo para instrução e julgamento das causas cíveis e criminais que versem sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

A necessidade da fixação desses prazos é lastreada na falta de fiscalização em diversas comarcas, havendo grande número de processos em que ocorre a prescrição pela demora diante da inexistência de norma a estabelecer prioridade na sua tramitação. Principalmente com o aumento da violência doméstica e familiar neste tempo de pandemia do COVID-19, é considerável a atenção e importância que devem ser dadas para o rápido e efetivo julgamento destes feitos.

Por fim, propomos o acréscimo de parágrafos ao art. 35 para melhor disciplinar os centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e as casas-abrigos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

A proposta obriga os Municípios a criarem os centros de atendimento integral e multidisciplinar e as casas-abrigo para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, regulamentando o local de sua instalação, sua composição por profissionais capacitados e a forma de ser realizada a segurança, considerando o atual quadro preocupante, o aumento diário dos casos de violência doméstica e familiar no País e as medidas preventivas a serem tomadas pelo governo.

O momento atual exige que a legislação voltada ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher seja aprimorada a fim de que se torne mais rígida, eficaz, inflexível e inserida em um modelo pautado pelo respeito e igualdade entre os seres humanos, no qual os órgãos públicos desempenhem suas competências frente à população de forma qualificada e com a adequada prestação de serviços, tutelando-se, primordialmente, a vida da ofendida e de seus dependentes.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GENINHO ZULIANI

2020-6088